MENSAGEM DE SANÇÃO E VETO PARCIAIS Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal;

O Prefeito de Carmo do Paranaíba, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 80 e 88, VII, da Lei Orgânica Municipal, vem SANCIONAR E VETAR PARCIALMENTES a Proposição de Lei 758, de 12 de abril de 2021, pelos fatos e fundamentos de direito adiante.

I - DA SANÇÃO

Fica sancionado o artigo 1° da Proposição de Lei ora em análise, pois em conformidade com o Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Contudo fica vetado parcialmente em relação ao artigo 2° da Proposição ora posta, pelos fatos e fundamento de direito adiante aduzidos.

RAZÕES DO VETO

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a proposição de lei de iniciativa da Câmara Legislativa de Carmo do Paranaíba acerca da alteração da Lei 1.835/2006, que trata do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carmo do Paranaíba – IPSEM, autarquia municipal que regulamenta o regime jurídico dos servidores municipais, proposta e aprovada para regulamentar a Emenda Constitucional 103/2019 no que toca ao estabelecimento da alíquota de contribuição de 12% (doze por cento) para os servidores e 16% (dezesseis por cento) para o ente empregador, no caso o Município de Carmo do Paranaíba, está eivada por vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que a Câmara não possui em primeiro ponto

competência para tanto, bem como carente de outros requisitos, conforme adiante demonstrados.

II - DO VÍCIO DE LEGALIDADE

A Administração Pública é regida pelo Princípio da Legalidade, dentre outros, sendo este previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, e segundo o qual todo ato administrativo, no caso a Proposição de Lei n° 758/2021, deve ser originado por pessoa jurídica de direito público competente para tanto, que deve ainda ter como requisitos de validade: **sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade**, todos passíveis de controles, como se ora faz pelo veto neste processo legislativo.

Partindo do ato administrativo praticado com vício de sujeito, as Câmaras Municipais até possuem competência para apresentar projetos de lei que incorram em aumento de despesas para o Poder Executivo, conforme decido no Acórdão do STF ARE 878911 RG/RJ, mas, **contudo estão limitadas somente às matérias que não tratem da sua estrutura, atribuições e nem de regime jurídico dos servidores, que no caso foi esta última a matéria tratada pela proposição de lei**.

II.1 - Da ofensa à Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba

A Proposição de Lei 758/2021 de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba do ponto de vista legal e constitucional, cumpre destacar, por oportuno, que houve invasão da esfera de competência do Município de Carmo do Paranaíba, que no artigo 2º, prevê:

> *"Art. 3º. São poderes do Município, **independentes** e harmônicos **entre si, o Legislativo e o Executivo**.*

*Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, **é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro**.(Grifamos)*

Diante de tal previsão legal houve caso de invasão da esfera de competência por parte da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Frise-se que a proposição de lei apresentada foi para alteração da lei que regula o regime jurídico dos servidores do município de Carmo do Paranaíba ao alterar a alíquota de contribuição, que apesar de ser manifestamente inconstitucional, conforme será adiante detalhado, não possui competência para tal inciativa, pois fere o artigo 76, da Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba, de 27 de dezembro de 2005, que dispõe:

*"Art. 76. **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:***
(...)
III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
*Parágrafo único. Excetua do disposto neste artigo as matérias que dizem respeito à Câmara Municipal, especialmente sobre sua organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos, fixação ou aumento da remuneração de seus servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 28 de dezembro de 2006)" **(Grifamos)***

Além do artigo supra previsto na Lei Orgânica do Município, há outras previsões que permitem concluir que a iniciativa de lei que importe em regime jurídico dos servidores é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como as

outras obrigações que a lei tratada como responsabilidades do Município, previstas nos artigos 11, XI, 44, e 168, do mesmo diploma.

Não bastante a ilegalidade da iniciativa da proposição pela Câmara Legislativa de Carmo do Paranaíba, o mesmo argumento será tratado no tópico da inconstitucionalidade do ato adiante.

Outro requisito que denota-se logicamente do vício do sujeito por possuir nexo com este é o de forma, entendida como o modo de exteriorização do ato administrativo, sendo que a forma deve ser a determinada em lei, sob pena de nulidade ou anulabilidade, e que no caso, mesmo tendo sido o modo correto, qual seja, proposição de lei, carece do requisito subjetivo (iniciativa).

Aliado a tais fatos se encontram presentes, ainda, os requisitos de motivação ao ir em desencontro tanto em relação ao previsto na EC 103/2019, quanto na Portaria nº 1.348/2019, especificamente no artigo 2º, desta.

II.2 – Do déficit atuarial do IPSEM

No requisito da falta de motivação, a Câmara não se preocupou em tomar conhecimentos dos cálculos atuariais do IPSEM dos últimos anos, nem que este se encontra em déficits atuariais, que foram de (R$ 135.816.170,37) para o ano de 2019, (R$ 182.8887.483,30) para o ano de 2020 e (R$ 229.239.432,06) para o ano de 2021, bem como já constam as contribuições dos servidores de 14% para os dois últimos anos, em obediência às normas que regulamentaram a matéria.

II.3 – Da não realização de cálculo de impacto orçamentário

Tudo isto, sem levar em consideração o fato de não ter sido realizado estudo de impacto orçamentário nas contas públicas, ferindo ainda, a regra preconizada no artigo 16, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (adiante tratada).

II.4 – Da ausência de finalidade legal e dos indícios de finalidade política

No que tange à ausência de finalidade o presente veto deve ser pautado em critérios objetivos, mas ao que parece a diminuição da alíquota para os servidores afastada dos requisitos legais até aqui expostos e constitucionais ainda a serem tratados nestes razões, é carecedora igualmente da finalidade, que diante das circunstâncias em que foi apresentada e aprovada suscita indícios de que foi motivado mais por razões políticas do que legais, no intuito de que a Câmara Municipal, mesmo em completa desobediência do ordenamento jurídico age na tentativa de agradar os servidores públicos e criar discórdia com o Chefe do Poder Executivo.

Conclui-se, pois, que a proposição de lei em comento carece de vício de iniciativa por incompetência (subjetivo), de forma ao decorrer logicamente do requisito anterior (nexo), de motivação por não proceder à consulta dos déficits do IPSEM, tampouco da realização de estudo de impactos orçamentários nas contas públicas, estes requisitos legais. Já no aspecto político, carece de finalidade, conforme supra fundamentado.

Além do mais, passa-se à fundamentação da inconstitucionalidade da proposição no tópico a seguir.

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE

III.1 - Da inconstitucionalidade por desobediência da EC 103/2019 e regulamentações

A Proposição de Lei ora vetada parcialmente possui vício de inconstitucionalidade por desobedecer disposição expressa do artigo 36, inciso II, da EC 103/2019, denomina Reforma da Previdência, que promoveu várias alterações no texto constitucional e especialmente de interesse para o presente caso dos regimes jurídicos dos servidores e regimes próprios de previdência, previu no artigo 13, inciso II, que:

> *"Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*
> *(...)*
> *II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35,* ***na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente****;*
> *III - nos demais casos, na data de sua publicação.*
> *Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação."* ***(Grifamos)***

Assim, diante desta disposição a Proposição de Lei 758/2021 é inconstitucional, pois proposta pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba e não pelo Poder Executivo desrespeita a Emenda Constitucional, que uma vez com poderes para alterar a constituição é considerada da mesma natureza jurídica.

Não bastante desobedeceu, ainda a disposição do artigo 2°, inciso II, a) da Portaria 1.348/2019, que no caso é de 14%, veja-se:

"(...)

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

(...)

*II - **Para o RPPS com déficit atuarial**:*

*a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, **a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento)**. na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;" **(Grifamos)***

Preconiza o artigo 11, da EC 103/2019Ç

*"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14 (quatorze por cento).**"**(Grifamos)***

Na Nota Técnica SEI 12212/2019/ME, da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda,que analisou as regras constitucionais aplicáveis aos regimes próprios de previdência dos demais entes, previu nos itens 124 e 125 da mesma, esclarecimentos elucidativos nos seguintes termos:

*124. Por outro lado, **salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado**, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e*

aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, ***a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei****, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998.* ***Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei,já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998****.*
*(...)****(Grifamos)***

Não há outra conclusão que chegar que não seja a comprovação dos vícios flagrantes na presente proposição de lei

III.2 - Da desobediência da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

No mesmo sentido, conforme já explanado acima, a proposição de lei sob análise careceu de motivação principalmente quanto à omissão dos déficits do regime próprio de previdência social do Município de Carmo do Paranaíba e ausência de estudo de previsão de impactos orçamentários, que desobedeceu, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, promovida pela Emenda Constitucional 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamentou a Constituição Federal e estabeleceu um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas

Dessa maneira, a partir desses importantes instrumentos de Gestão Pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou reforçar o papel da atividade de planejamento e, mais especificamente, a vinculação entre o planejamento e a execução do gasto público, ao limitar os gastos não só dos municípios, mas dos Estados e da União para suas respectivas despesas, que no caso de majoração da alíquota para 16% para o Município de Carmo do Paranaíba terá sérios impactos para os cofres públicos, ainda que seja considera ilegal por prever alíquotas diferentes para os servidores e o Poder Público (Nota TécnicaSEI 12.212/2019/ME, adiante tratada).

Assim, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, houve a imposição de limites, mas também sanções e penalidades legais e judiciais.

Do ponto de vista do controle de legalidade o Chefe do Poder Executivo promove o veto de tal ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição de lei, mas do viés judicial os crimes de responsabilidade fiscal, ou seja, aqueles contra as finanças públicas, são infrações de ação penal pública onde deverão ser aplicadas sanções pela prática da infração por meio do Ministério Público, uma vez que são descumprimentos que afetam o interesse público (ações incondicionadas).

Logo, caso o Chefe do Executivo sancione o presente projeto de lei, estaria incurso na tipificação de crime de responsabilidade fiscal, pelo que assistem ainda maiores motivos para vetar parcialmente o texto.

IV - DA SANÇÃO E DO VETO PARCIAIS

Deve ser ressaltado que são vários os fundamentos jurídicos que comprovam que a proposição de lei deve ser parcialmente sancionada e parcialmente vetada, pelo se faz pela presente **SANÇÃO PARCIAL DO ARTIGO 1º E VETO PARCIAL DO ARTIGO 2º, da Proposição de Lei 758, de 12 de abril de 2021**, proposto e aprovado pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba.

Portanto, Senhor Presidente, são as razões por ora apresentadas, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Carmo do Paranaíba, 19 de abril de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito de Carmo do Paranaíba

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 64/2021
Data: 19/04/2021 - Horário: 17:24
Legislativo - MVETO 3/2021